



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.005 - SP (2014/0151741-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, por se distanciar dos critérios legais, passando a questão a ser de direito. É o caso.

2. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, incorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.005 - SP (2014/0151741-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 178).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 184/191), a agravante alega, em síntese, que o pedido de majoração da verba honorárias exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. Além disso, o recurso mostra-se deserto, diante da ausência de recolhimento do preparo, haja vista o interesse recursal ser do causídico e não da parte.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.005 - SP (2014/0151741-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) ANA PAULA MAGALHÃES LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO	: GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, por se distanciar dos critérios legais, passando a questão a ser de direito. É o caso.

2. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, incorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.005 - SP (2014/0151741-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
LUCIANI RIQUENA CALDAS
AGRAVADO : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se, na origem, de medida cautelar de exibição de documentos visando à apresentação de supostos apontamentos existentes em detrimento de sua pessoa, já que extrajudicialmente não obteve resposta da parte adversa.

Citada, a agravante apresentou os documentos, tendo sido extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual.

Inconformado, o agravado interpôs apelação que foi provida para o fim de julgar procedente a demanda e condenar a recorrida ao integral pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em decisão monocrática, dei parcial provimento ao recurso, a fim de majorar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravado postulou a desistência do recurso especial, pedido este que ficou prejudicado.

O recurso não comporta acolhimento.

De início, afasta-se a preliminar de deserção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, incorrendo deserção, se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes.

2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).

4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/2/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

2. Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp nº 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios.

2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.

3. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 29/11/2006 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.430.462/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 30/5/2014; e, REsp nº 1.430.192/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/5/2014.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que a pretendida majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, por se distanciar dos critérios legais, passando a questão a ser de direito, tal qual o presente caso.

De fato, a exibição de documentos no curso da ação cautelar não se mostra bastante para eximir a parte que deu origem à instauração da lide a suportar os ônus sucumbenciais, em conformidade com o princípio da causalidade.

Com efeito, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem estar adstrito aos limites inscritos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 678.905/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 22/6/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. **Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a**

majoração dos honorários fixados pelo Tribunal de Origem.

5. *Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa."*

(REsp nº 1.218.557/SC, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2/3/2011 - sem destaques no original)

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151741-7

AgRg no
REsp 1.466.005 / SP

Números Origem: 1243702820128260100 124370282012860100 1466005 201401517417 5830020121243705

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS
ANA PAULA MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS
ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADOS : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.